

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

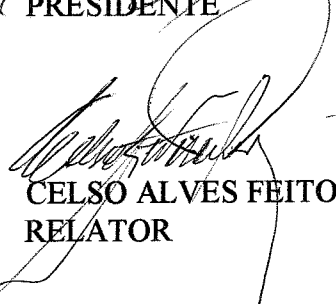
LADS/
PROCESSO Nº : 13707-002.413/92-41
RECURSO Nº : 87.6821
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX. DE 1991
RECORRENTE : N e N MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DRF no Rio de Janeiro - RJ.
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.560

PIS/RECEITA OPERACIONAL - Com a decisão do STF nr. 148.754-2, na qual baseou o Senado Federal de suspender a execução dos Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449/88 (Resolução nr. 49/95), fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por N e N MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 13707/002.413/92-41
RECURSO : 87.682 PIS FATURAMENTO
RECORRENTE: N. E N. MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
Acórdão nº 101-90.560

Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/Faturamento, por insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição referente ao exercício de 1991, decorrente de omissão de receita operacional, conforme Auto de Infração de fls. 01/03, no montante de 172,68 UFIR, mais acréscimos legais.

O lançamento teve por fundamento, dentre outros dispositivos, os arts. 3º, b, e 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; art. 1º, V, e parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 2.445/88; art. 11 da Lei nº 7.691/88; Lei nº 7.714/88; e art. 5º da Lei nº 8.019/90.

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 11/13, com referência à apresentada no processo-matriz IRPJ, de nº 13.707/002.416/92-30.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento (fls. 16/17): aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

As fls. 34/37 se vê o recurso voluntário, repetindo os termos do apresentado no processo-matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-90.560

Voto.

O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº

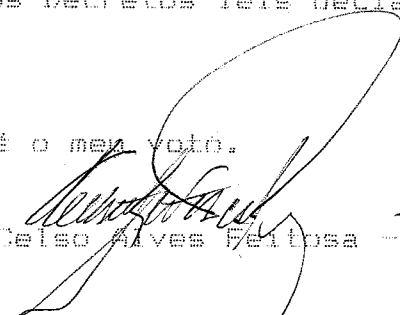
Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, **reduzir**a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Todavia, no que se refere à exigência da contribuição com base no Decreto-lei nº 2.445/88, a matéria é bastante conhecida de todos, hoje tendo se pacificado, após o julgado do STF no RE. 148.754-2, que concluiu que a contribuição ao PIS não poderia ter sua disciplina legal (Lei Complementar nº 7/70) alterada por Decreto-lei (DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88).

Com base no referido RE, sublinhe-se, o Senado Federal suspendeu a execução dos citados Decretos-leis, por meio da Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10.10.95).

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a insubsistência do lançamento, eis que o Auto de Infração exige a contribuição nos moldes estabelecidos nos Decretos-leis declarados inconstitucionais pelo STF.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.